



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

Origem: Câmara Municipal de Fagundes

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2023

Responsável: Elizeu Felipe Cavalcante (ex-Presidente)

Advogado: João Brito de Gois Filho (OAB/PB 11.822)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Fagundes. Exercício de 2023. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Insuficiência de elementos para considerar despesas não comprovadas ou gastos elevados. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00661/25

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Fagundes**, relativa ao exercício de **2023**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ELIZEU FELIPE CAVALCANTE.
2. Durante o exercício de 2023 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC Proc. 00079/23), com a emissão de **01 alerta**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2023, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal com **relatório de levantamento** (fls. 166/167), elaborado pelo Técnico de Contas Públicas (TCP) Evandro Sérgio Nunes da Silva, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Gláucio Barreto Xavier, e **relatório inicial** às fls. 168/180, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Carlos Frederico Gonçalves Córdula, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Adjailtom Muniz de Sousa, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 25/03/2024, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$1.632.358,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.632.357,96 e **executadas despesas** no valor de 1.632.342,43;
- 4.1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.632.342,43) foi de **6,64%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$24.575.347,87), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$931.244,08) atingiu o percentual de **54,13%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$195.561,26, houve empenhamento e pagamento de R\$180.082,41, abaixo R\$15.478,85 do valor estimado.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.111.326,49) corresponderam a **2,73%** da receita corrente líquida do Município (R\$40.649.172,03), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do relatório inicial, a Auditoria apontou irregularidades.
8. Notificado (fl. 183), o Gestor, após pedido e concessão de prorrogação de prazo (fls. 188/191) apresentou esclarecimentos (fls. 193/517).
9. Após examinar os argumentos, o Órgão Técnico, em relatório de análise de defesa de fls. 519/545, da lavra da ACE Carlos Frederico Gonçalves Córdula, com a chancela do Chefe de Divisão Gláucio Barreto Xavier, manteve o entendimento sobre as máculas indicadas inicialmente, a saber:
 - 9.1. Não empenhamento de obrigações patronais, no montante de R\$15.478,85;
 - 9.2. Realização de despesas com Assessoria e Consultoria Administrativa sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$35.400,00;
 - 9.3. Aumento nas despesas com combustíveis, representando um incremento de 55,57%, em relação ao exercício anterior, sem apresentação do controle do consumo por veículo, no valor de R\$13.879,32;
 - 9.4. Conduta antieconômica em relação às despesas com locação de veículos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, no valor de R\$38.500,00;
 - 9.5. Realização de despesas sem comprovação da liquidação, sendo:
 - a) R\$11.804,00 com a manutenção e aquisição de peças para veículos;
 - b) R\$24.308,91 com gêneros alimentícios e materiais de limpeza; e
 - c) R\$23.040,00 com o fornecimento de refeições.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 548/557), pugnou em conclusão:

Os presentes autos tratam da análise da prestação de contas anual do Senhor Eliseu Felipe Cavalcante, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, referente ao exercício financeiro de 2023.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Irregularidade** das contas anuais do Senhor Elizeu Felipe Cavalcante, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, relativas ao exercício de 2023;
2. **Imputação de débito** ao referido gestor do Poder Legislativo de Fagundes, nos valores, correspondentes às despesas sem comprovação com aquisição de peças para veículos, gêneros alimentícios, material de limpeza e fornecimento de refeições, no exercício de 2023;
3. **Aplicação de multa** prevista no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. **Recomendação** à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial, no presente Parecer, e, em especial:
 - 4.1. Cumprir as normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias,
 - 4.2. Priorizar a prestação de serviços de assessoria técnica, por meio da criação de cargo público respectivo, a ser exercido por servidor, aprovado em concurso público, realizando a contratação de tais serviços tão somente de forma excepcional e nos exatos termos legais;
 - 4.3. Proceder a um escoreito controle dos gastos com combustíveis, nos moldes exigidos pela Resolução RN TC nº 05/2005;
 - 4.4. Dar fiel cumprimento às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64, especialmente aquelas referentes à liquidação das despesas, conferindo, ademais, o devido respeito aos princípios da legalidade, do controle e da transparência pública

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 558).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Não empenhamento de obrigações patronais no montante de R\$15.478,85.

No relatório inicial (fl. 172) o Órgão de Instrução indicou o empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias junto ao INSS no valor de R\$180.082,41, frente ao valor estimado atingido R\$195.561,26:

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) *	931.244,08
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	931.244,08
Obrigações patronais estimadas (d) = 21,00 % * (c)	195.561,26
Obrigações patronais empenhadas do RGPS (e)	180.082,41
Diferença (f) = (e - d)	15.478,85

O Interessado argumentou que: o cálculo da Unidade Técnica é uma estimativa; e o cálculo apurado pela Receita Federal do Brasil (RFB) foi de R\$180.718,45, o que caracteriza uma ínfima diferença de 0,35% (fls. 194/195).

O Órgão de Instrução não acatou os argumentos apresentados, observando que as estimativas são efetuadas com base em números reais (fls. 520/521).

O Ministério Público de Contas, após citar a legislação a respeito da matéria, entendeu caber alerta à gestão para o cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros e multa (fl. 550).

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto e, principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

O argumento do Gestor quanto ao valor apurado pela RFB não prospera, visto que a apuração se dá com base nas informações apresentadas pela Câmara Municipal que, nem sempre, reflete os gastos totais com pessoal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

De toda forma, o pagamento em 2023 correspondeu a 92,08% da estimativa, mesmo sem considerar a exclusão da base de despesas com pessoal os descontos compensatórios e indenizatórios como 1/3 de férias, salário-família e salário-maternidade, vez que diante dos elementos contidos nos autos, não há possibilidade de se fazer o cálculo com precisão.

Além disso, ao examinar as contas do exercício de 2022 se observa que a Auditoria indicou ter havido pagamento de R\$14.680,49 acima da estimativa.

Assim, diante de precedentes desta Corte, cabe desconsiderar o fato para fins de cominações ao Gestor na presente Prestação de Contas.

Realização de despesas com Assessoria e Consultoria Administrativa sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$35.400,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 173 que, a Câmara de Fagundes realizou gastos com a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa no montante total de R\$35.400,00. Eis os credores:

Assessoria em Gestão Pública, Planejamento de Proc. e Apoio ao Controle Interno	ACB Consultoria -Assessoria e Consultoria Técnica Ltda.	4.200,00
Assessoria e Consultoria em Licitações	CAAP - Consultoria e Assessoria em Administração Pública Ltda.	15.600,00
Assessoria em Apoio Administrativo, Orientação e Planejamento	Maria da Penha Bezerra - ME	15.600,00
Total		35.400,00

O Gestor alegou que os gastos foram realizados para atender as necessidades administrativas da Câmara (fls. 195/196), juntando os comprovantes de fls. 203/283.

Ao examinar a defesa, o Órgão Técnico (fls. 522/523) entendeu que: a contratação de assessorias por inexigibilidade, contraria o que foi determinado por esse Tribunal no Parecer Normativo PN – TC 16/2017; e a liquidação das despesas não foi efetivamente comprovada.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria no sentido de os serviços de assessorias técnicas devem ser realizados, prioritariamente, por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta excepcionalmente, quando atendidos os requisitos previstos na lei (inviabilidade de licitação e notória especialização).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

Entendeu ainda que foram apresentados indícios materiais da prestação de serviços, embora não tenham sido apresentados relatórios ou atas características, cabendo recomendação nesse sentido.

A Câmara de Fagundes contratou em 2023 serviços de Assessoria Jurídica e de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Eis os procedimentos disponíveis no Mural de Licitações no portal www.tce.pb.gov.br:

TCE-PB Tramita 25.2.7		Processo		02038/24		Setor		ACTP		redeal - ACTP	
Administrativo	Ato Processual	Auditoria	Relator	GI	Consultas	Relatórios					
Licitações realizadas e homologadas											
Câmara Municipal de Fagundes	00004/2023	Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)	R\$ 11.700,00	Apr 14, 2023	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA SENDO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES	Doc. 50419/23				
Câmara Municipal de Fagundes	80201/2023	Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	R\$ 45.000,00	Mar 3, 2023	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDESPB	Doc. 40240/23				
Câmara Municipal de Fagundes	00001/2023	Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	R\$ 49.500,00	Feb 2, 2023	Homologada	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO E DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDESPB	Doc. 26969/23				

As três contratações seguiram ritos semelhantes. A contratação de Assessorias por inexigibilidade ou dispensa de licitação está amparada em precedentes deste Tribunal. Além de serem serviços terceirizáveis, não transbordaram do limite da dispensa de licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

Para contratar tais serviços, todavia, precisaria cumprir as formalidades do art. 72 da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse compasso, não consta dos autos, haver prova de que a formalidade tenha sido cumprida para as contratações questionadas.

Quanto à comprovação dos serviços jurídicos – apenas esse foi questionado pela Auditoria -, o preço praticado não destoava da média do mercado local. No mais, a Câmara não tem em seu quadro profissional da área, sendo inquestionável a necessidade de Assessoria Jurídica para as demandas inerentes às atividades legislativas e administrativas da Câmara.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

Cabe, assim, expedir **recomendação** à gestão da Câmara Municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Aumento nas despesas com combustíveis em relação ao exercício anterior, sem apresentação do controle do consumo por veículo.

A Auditoria indicou à fl. 174 ter havido um incremento no gasto com combustíveis da ordem de R\$13.879,32 em 2023, com relação ao ano de 2022, sem que houvesse documentos nos autos que comprovassem o controle dos gastos:

ANO		AUMENTO	
2022	2023	R\$	%
24.976,19	38.855,51	13.879,32	55,57

O Gestor apresentou documentos denominados “Controle de Abastecimento da Câmara Municipal de Fagundes” e “Controle Individualizado de Bens ou Produtos Utilizados nos Veículos/Máquinas da Câmara Municipal de Fagundes”, às fls. 196 e 284/343.

Quando da análise de defesa (fls. 523/524), o Órgão de Instrução entendeu que os documentos apresentados eram insuficientes para comprovar o aumento no consumo de combustível, por faltar elementos de mensuração como quilometragem inicial e final dos veículos supostamente abastecidos.

O Ministério Público de Contas assim opinou (fl. 552):

Não obstante, esta Representante Ministerial, ponderando as alegações da defesa juntamente com a ausência de parâmetros mais sólidos para se apontar com necessário grau de segurança irregular excesso na aquisição de combustíveis, como também à vista da não indicação categórica de eventual desvio de finalidade, não vislumbra ser hipótese de imputação de débito.

Cabível, contudo, recomendação à gestão municipal no sentido de proceder a um escorreito controle dos gastos com combustíveis, nos moldes exigidos pela Resolução RN TC nº 05/2005.

Com o entendimento ministerial, vez que os documentos apresentados demonstram as quantidades e valores respectivos dos gastos durante o exercício, cabendo a **recomendação** sugerida. Acrescente-se que os veículos em circulação no exercício de 2023 não são os mesmos de 2022.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

Conduta antieconômica em relação às despesas com locação de veículos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, no valor de R\$38.500,00.

A Unidade Técnica observou às fls. 174/175 que a Câmara Municipal de Fagundes possuía dois veículos locados e um veículo próprio, despendendo, em 2023, o montante de R\$42.000,00 com as referidas locações. Entendeu que, considerando a atividade parlamentar durante o exercício, as despesas foram antieconômicas.

O Gestor alegou que: as sessões da Câmara foram presenciais; e o Município possui localidades de difícil acesso sem acesso à internet, o que demanda a utilização de motocicleta para notificar os Vereadores das sessões, principalmente em períodos chuvosos. Acrescentou que: alguns Vereadores residem em localidades distantes da sede do Município; e as despesas estão devidamente comprovadas, afirmando que a Câmara só dispõe de um veículo, o qual fica à disposição da Presidência, para realização de atividades administrativas. (fl. 197/199).

O Órgão Técnico não acatou os argumentos oferecidos, observando que: a Câmara realiza uma sessão por semana; e nas notas fiscais não constam recibos atestando a realização dos serviços (fls. 526/530).

O Ministério Público de Contas entendeu que (fls. 552/553):

A respeito, data venia ao entendimento expresso pela ilustre Auditoria, este Parquet não vislumbra a existência de elementos suficientes para afirmar categoricamente ter ocorrido antieconomicidade nas despesas em causa, tendo em vista o fato de a Câmara ser proprietária de apenas um veículo (Volkswagen Fox – QSK2J36) para realizar todas as atividades administrativas e fazer o transporte dos 9 (nove) Vereadores que compõem a Casa Legislativa¹.

Não obstante isso, vale registrar que a função administrativa não exige apenas obediência ao princípio da legalidade, mas também aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e razoabilidade, visto que estes impõem ao agente público a realização de suas atividades com presteza, boa fé e rendimento funcional, sem exageros desnecessários, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

Cabe, pois, a todo gestor público a inafastável observância dos sobreditos princípios quando da realização das contratações públicas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

O entendimento do Ministério Público de Contas cabe ser acompanhado, com recomendação no sentido de que as práticas administrativas sejam obedecidas, com controles das atividades exercidas pelos veículos à disposição da Câmara Municipal e o devido atestado da realização dos serviços, por parte do setor competente.

Realização de despesas sem comprovação da liquidação.

O Órgão Auditor assinalou gastos diversos durante todo o exercício, sendo: R\$11.804,00 com a manutenção e peças para veículos; R\$24.308,91 com gêneros alimentícios e materiais de limpeza; e R\$23.040,00 com o fornecimento de refeições (fls. 175/176).

O Gestor alegou que as despesas estão comprovadas (fls. 199/201), apresentando os comprovantes de fls. 382/492.

Quando da análise de defesa (fls. 531/543), o Órgão Técnico entendeu que as despesas não restaram devidamente comprovadas por falta de assinatura nos recibos das notas fiscais, atestando a liquidação das despesas. Acrescentou, no caso das despesas com peças e serviços de veículos, que a Resolução Normativa RN - TC 05/2005 não foi atendida. Quanto ao fornecimento de refeições, destacou que: a Câmara Municipal de Fagundes funciona em turno único (07h às 13h), com uma sessão semanal; e os beneficiários das refeições não foram identificados.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 553/555), a realização de despesas sem comprovação compromete a fase da liquidação, caracterizando, por conseguinte, infração a normas legais de natureza contábil e financeira, consubstanciadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64. Entendeu que a documentação acostada não atendeu às exigências legais, não apresentando todas as informações necessárias para constatação da regularidade da despesa:

Dessa forma, observa-se que a documentação acostada não atendeu às exigências legais, uma vez que não se apresentou de forma completa, com todas as informações necessárias para constatação da regularidade da despesa, evidenciando inconsistências nos procedimentos de controle dos gastos da Câmara.

Com efeito, a conduta aqui descrita evidencia má gestão pública por parte do Poder Executivo, que utilizou recursos públicos para pagamentos de dispêndios sem demonstração da correspondente documentação comprobatória, violando os princípios legais da prestação de contas e da transparência.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 02038/24*

As despesas questionadas no total de R\$59.152,91 correspondem à totalidade dos gastos com pneus, peças, lubrificantes, baterias para os veículos; gêneros alimentícios para lanches do pessoal e material de limpeza, além de fornecimento de refeições para o pessoal da Câmara durante os doze meses do exercício de 2023. Ou seja, glosar o total da despesa, seria afirmar não ter havido uso de veículos, serviço de limpeza e até mesmo expediente na Câmara.

Em que pese a falta de controle das peças e serviços de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 05/2005, nas aquisições de peças e serviços, há a identificação dos veículos em algumas das notas fiscais anexadas.

No caso dos gêneros alimentícios e material de limpeza, os documentos anexados também são suficientes para a comprovação dos gastos, mesmo sem os atestados de recebimento.

Quanto ao fornecimento de refeições, a realização de apenas uma sessão por mês não significa que nos outros dias não há trabalho a ser realizado, não afastando a necessidade de refeições.

Assim, falta robustez aos elementos trazidos para que se considerem os gastos como elevados ou não comprovados.

Cabe, de toda forma, recomendação no sentido de que as despesas públicas sejam providas dos respectivos comprovantes, sendo apresentados aos órgãos de fiscalização, quando necessário e efetuados os devidos controles de acordo com a legislação e normas deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar as rotinas de comprovação das despesas; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02038/24

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02038/24**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Fagundes**, relativa ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ELIZEU FELIPE CAVALCANTE**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar as rotinas de comprovação e de controle das despesas; e

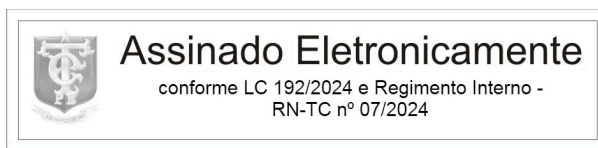
IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

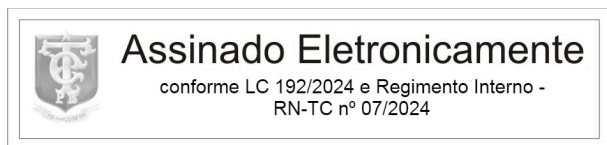
João Pessoa (PB), 18 de março de 2025.

Assinado 13 de Maio de 2025 às 10:29



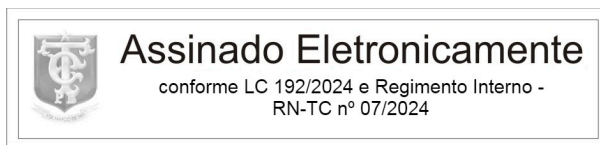
Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2025 às 19:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2025 às 10:05



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO